

autorizadas quando não constituam obstáculo à navegação aérea, não excedam os respectivos limites estabelecidos no artigo 2 ou, quando situadas dentro da Zona 2, obedeçam ao estabelecido no artigo 5.

Além dos condicionamentos prescritos para a Zona 2 deverão ainda ser tomadas as seguintes precauções:

- a) Todas as aberturas das construções serem providas de dispositivos tais que qualquer eventual iluminação interior não constitua encandeamento para a manobra das aeronaves;
- b) A iluminação pública em quaisquer arruamentos e toda a iluminação exterior obedecem aos preceitos técnicos definidos pela Autoridade Aeronáutica, com o mesmo objectivo anterior.

7. Quaisquer obras de construção ou ampliação na Zona 3 não carecem de autorização da Autoridade Aeronáutica mas não podem ultrapassar a altitude de 166 m.

8. Quaisquer obras de construção ou ampliação na Zona 4 não poderão ultrapassar as cotas resultantes do estabelecido para a superfície cónica de transição, conforme descrito n.º 4 do artigo 2

9. A suspensão ou modificação das construções, vedações, plantações ou quaisquer outros obstáculos que pela sua altura, forma ou estrutura sejam reconhecidos como perigosos ou prejudiciais, e já devidamente autorizados à data da publicação do presente diploma, poderá ser ordenada mediante indemnização. No caso de se tratar de edifícios proceder-se-á à expropriação de conformidade com as leis em vigor.

Decreto n.º 104/2014

de 31 de Dezembro

Havendo necessidade de actualizar o regime jurídico sobre o controlo do *Doping* no desporto, conformando-o com as normas internacionais estabelecidas, ao abrigo do disposto na alínea f), do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento Anti-*doping* no Desporto, em anexo ao presente Decreto e que dele faz parte integrante.

Art. 2. É revogado o Decreto n.º 66/2007, de 31 de Dezembro.

Art. 3. O presente Decreto entra em vigor à data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 25 de Novembro de 2014.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Alberto Clementino António Vaquina*.

Regulamento Anti-*Doping* no Desporto

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

(Objecto e âmbito)

1. O presente regulamento estabelece as normas de controlo do *Doping* no Desporto.

2. O presente regulamento aplica-se:

- a) A toda actividade desportiva praticada no país;
- b) Aos praticantes, técnicos, dirigentes desportivos e em geral a todas as pessoas colectivas ou singulares, que directas ou indirectamente estejam envolvidas na actividade desportiva, no país ou no exterior.

ARTIGO 2

(Definições)

1. O significado dos termos utilizados no presente Regulamento e nos processos de controlo do *Doping*, constam do glossário em anexo, de que faz parte integrante.

2. A adopção de novas definições que sejam aprovadas pelos organismos internacionais de controlo do *Doping*, ocorre por despacho do Ministro que superintende a área do desporto, sob proposta da Agência Moçambicana Anti-*doping*.

ARTIGO 3

(Proibição de *Doping*)

É proibido o uso de *Doping* em todas as modalidades desportivas, dentro e fora das competições desportivas.

CAPÍTULO II

Controlo do *Doping*

ARTIGO 4

(Lista de substâncias e métodos proibidos)

1. A lista de substâncias e métodos proibidos é adoptada em conformidade com as convenções internacionais sobre o *Doping* no desporto.

2. A lista de substâncias e métodos proibidos é aprovada por despacho do Ministro que superintende a Área do Desporto, sob proposta da Agência Moçambicana Anti-*doping*, e publicada no *Boletim da República*.

3. A Agência Moçambicana Anti-*doping* divulga a lista de substâncias e métodos proibidos junto das federações desportivas que, no âmbito das respectivas modalidades, a devem adoptar e dar-lhe publicidade, bem como junto do Comité Olímpico de Moçambique, do Comité Paralímpico de Moçambique, da Ordem dos Médicos e das Instituições de Ensino em Ciências do Desporto.

4. A lista de substâncias e métodos proibidos actualizada e aprovada, deve figurar em anexo ao presente regulamento, e ao regulamento de Controlo do *Doping* aprovado por cada federação desportiva.

5. A lista de substâncias e métodos proibidos é revista anualmente ou, sempre que as circunstâncias o justifiquem, sendo actualizada pela forma mencionada no número dois deste artigo.

ARTIGO 5

(Controlo do *Doping*)

1. O controlo do *Doping* poderá ser realizado em competição e fora dela, sem aviso prévio, pela Agência Moçambicana Anti-*doping* ou pela federação nacional da respectiva modalidade.

2. Os praticantes, técnicos e dirigentes desportivos devem informar-se continuamente junto da respectiva Federação, em matérias relativas ao *Doping*.

ARTIGO 6

(Procedimentos de controlo do *Doping* em competição)

1. Quando forem determinadas acções de controlo do *Doping* numa competição, o delegado da federação da respectiva modalidade, comunicará aos delegados das equipas intervenientes, a realização do controlo dez minutos antes do final da competição, bem como informará dos praticantes desportivos sorteados.

2. Devem ser seleccionados dois praticantes de cada equipa inscritos nas respectivas listas de participantes para serem submetidos a tal controlo.

3. Compete ao oficial responsável pela brigada de controlo do Doping, na presença do delegado da federação da respectiva modalidade, efectuar o sorteio dos praticantes a submeter ao controlo, de acordo com o disposto no número anterior.

4. Devem ser também sujeitos ao controlo do *Doping*, os praticantes cujo comportamento em competição se tenham revelado nitidamente anómalo do ponto de vista médico ou desportivo.

5. O oficial pode notificar os praticantes por escrito ou verbalmente devendo, neste caso, confirmar a notificação por escrito e em modelo próprio, cabendo aos que tiverem sido seleccionados a obrigação de se apresentarem imediatamente ao local do controlo.

6. Após a notificação, todos os praticantes desportivos intervenientes nessa prova ou manifestação desportiva ficam sob vigilância e à disposição do médico da brigada de controlo do *Doping*, não podendo, sem a sua prévia autorização, abandonar o local onde o mesmo se realizar.

7. Os clubes, a federação ou entidade organizadora do evento desportivo onde o controlo se realizar, devem providenciar no sentido de o oficial responsável pela brigada ser imediatamente informado, se um praticante seleccionado para o controlo tiver sido retirado do local a fim de ser sujeito a assistência médica por motivo de lesão ou doença repentina.

8. A obrigação prevista no número anterior impende também sobre o praticante desportivo em causa.

ARTIGO 7

(Condições a criar pela organização da prova)

1. Compete à organização da prova facultar as instalações que se afigurem como mais adequadas à recolha das amostras dos líquidos orgânicos.

2. As entidades organizadoras das provas garantem a segurança do oficial responsável pela brigada e do respectivo equipamento, devendo providenciar para que este possa realizar a sua acção com total tranquilidade.

ARTIGO 8

(Controlo do *Doping* fora da competição)

1. A AMOCAD, sempre que o entenda, pode mandar realizar acções de controlo, sem aviso prévio, a qualquer praticante da respectiva modalidade.

2. A brigada Anti-*doping* poderá apresentar-se sem aviso prévio no local de treino ou de repouso de uma equipa ou atleta, acompanhada ou não do delegado da federação.

3. O praticante desportivo seleccionado deve submeter-se ao controlo do *Doping*, logo que para tal seja notificado pelo oficial responsável pela brigada, pela federação ou pelo órgão que superintende o desporto.

ARTIGO 9

(Obrigatoriedade do controlo)

1. O praticante desportivo deve submeter-se ao controlo do Doping sempre que notificadas para o efeito, sendo que a recusa ou não comparência, são sancionadas com as penas previstas no presente decreto.

2. Quando se trate de atletas menores, no acto de inscrição é exigido a respectiva autorização, por parte de quem detém o poder paternal sobre os mesmos, da sujeição àqueles do controlo do *Doping* em competição e fora de competição.

ARTIGO 10

(Tramitação)

O controlo do *Doping* consiste numa operação de:

1. Recolha de urina dos praticantes desportivos:

- a) Que será simultaneamente guardado em dois recipientes, designados como amostras A e B, para exame laboratorial;
- b) A operação de recolha é executada nos termos previstos nas normas internacionais pertinentes e no presente Regulamento, e a ela assistem, querendo, o médico ou o delegado dos clubes a que pertençam os praticantes ou na sua falta, quem estes indiquem para o efeito;
- c) O praticante pode fazer-se acompanhar, querendo, por uma pessoa da sua confiança, devendo identificar-se através do documento legal para os devidos efeitos;
- d) À referida operação poderá ainda assistir, querendo, um representante da Federação da respectiva modalidade.

2. Transporte das amostras:

- a) Os contentores contendo as amostras devem ser transportados numa mala inviolável e sob um sistema de custódia, para o laboratório de análise e *Doping*;
- b) Os contentores, após chegarem ao laboratório, são mantidos num cofre frigorífico de alta segurança até se iniciar o processo de análise da amostra.

3. Exame laboratorial, que compreende:

- a) A análise da urina contida no recipiente da amostra A (primeira análise);
- b) Análise da urina contida no recipiente da amostra B (segunda análise), quando o resultado da análise mencionada na alínea anterior indicie a suspeita da prática de dopagem;
- c) Outros exames complementares nos termos da legislação aplicável.

ARTIGO 11

(Método de recolha)

1. A recolha só se considera efectiva quando se tiver um mínimo de 75 centímetros cúbicos de urina, que devem ser repartidos nos termos fixados pelo médico, por dois frascos, os quais são de imediato fechados.

2. O praticante desportivo que não puder fornecer o volume de urina suficiente para análise laboratorial ficará sob vigilância de um oficial responsável pela brigada de controlo do *Doping*, até que o possa fazer, podendo, se necessário, ingerir líquidos que o médico estabelecer.

3. A recolha das amostras de urina a analisar é feita pelo oficial responsável pela brigada nomeada para o efeito.

4. O oficial responsável pode recusar uma amostra que se não lhe afigure normal, de acordo com os padrões estipulados internacionalmente, mandando repetir a colheita.

5. As brigadas de controlo podem ser integradas, para além dos oficiais encarregados de supervisionar as recolhas, pelo pessoal que os serviços considerem conveniente.

6. Os factos constantes do relatório do oficial e por ele presenciados fazem fé até prova em contrário.

ARTIGO 12

(Viciação das amostras no controlo de *Doping*)

1. A tentativa de fraudar o resultado do exame laboratorial, nomeadamente através da substituição do produto a analisar ou da incorporação no mesmo de qualquer substância, é punida com as penas previstas no presente Regulamento.

2. O apuramento da viciação ou da tentativa de viciação da amostra imputável ao praticante desportivo, determina a sua suspensão preventiva, nos mesmos termos estabelecidos para os casos de exame laboratorial positivo.

ARTIGO 13

(Obrigatoriedade de segunda análise)

Notificada a federação da respectiva modalidade sobre a indicação de resultado positivo de *Doping* na primeira análise, esta informará o titular da amostra ou o seu clube, mencionando expressamente:

- a) O resultado positivo da primeira análise;
- b) O dia e hora da realização da segunda análise;
- c) A necessidade de o praticante desportivo em causa se encontrar presente no acto da segunda análise, e/ou o seu clube se fazer representar, bem como nomear peritos para acompanhar a realização desta diligência.

ARTIGO 14

(Confirmação do uso de Doping)

No caso do resultado da segunda análise ser positivo, este dá origem, obrigatoriamente, a sanções disciplinares.

ARTIGO 15

(Abertura de inquérito)

1. A verificação de um caso positivo de *Doping* ou a violação da obrigação, de confidencialidade, determina a abertura de um inquérito por parte do Conselho de Disciplina da Federação da respectiva modalidade, num prazo de oito dias para o apuramento da eventual existência e o grau de responsabilidade solidária por parte dos agentes desportivos, e deve averiguar o modo de obtenção pelo praticante, da substância dopante.

2. O inquérito para o apuramento da responsabilidade dos implicados no *Doping* é realizado pelos órgãos de justiça desportiva, devendo o respectivo resultado, bem como a medida a adoptar, ser concluído e divulgado no prazo de sessenta dias.

3. Durante o período de inquérito, o praticante desportivo e demais pessoas indiciadas ficam previamente suspensas do exercício da actividade, mas obrigados a colaborar nas investigações conduzidas pelos órgãos de justiça desportiva.

ARTIGO 16

(Denúncia)

Se nos processos de inquérito ou disciplinares forem apurados factos susceptíveis de indiciarem o crime de tráfico ilegal de estupefacientes ou de substâncias psicotrópicas ou incitamento por qualquer forma ao seu consumo, devem os mesmos ser comunicados pelas Federações desportivas ao Ministério Público, com conhecimento da Agência Moçambicana Anti-*doping* para efeitos de procedimento criminal.

ARTIGO 17

(Dever de confidencialidade)

Todos os intervenientes no processo de controlo do *Doping* devem manter a mais estrita confidencialidade até que tal confirmação se efectue e se divulgue por mecanismos apropriados.

CAPÍTULO III

Agência Moçambicana Anti-doping

ARTIGO 18

(Natureza e princípios orientadores)

1. A Agência Moçambicana Anti-*doping*, abreviadamente designada por AMOCAD, é uma entidade dotada de personalidade jurídica e autonomia administrativa, tutelada pelo Ministro que superintende a área do desporto.

2. A tutela compreende designadamente o poder de homologação de programas, planos de actividade e orçamento, incluindo os relatórios anuais; nomeação e exoneração do Presidente; aprovação do Regulamento Interno; fiscalização dos órgãos, serviços, documentos e contas da AMOCAD.

3. A AMOCAD colabora com os organismos nacionais e internacionais com responsabilidade na luta contra o *Doping* no desporto.

4. A AMOCAD no exercício da sua missão, rege-se pelos princípios da independência científica, da precaução, da credibilidade, da transparência e da confidencialidade.

ARTIGO 19

(Competências)

Compete à AMOCAD:

- a) Elaborar e aplicar o Programa Nacional Anti-*doping*, ouvido o Conselho Nacional Anti-*doping*;
- b) Emitir pareceres científicos e técnicas recomendações e avisos, nomeadamente sobre os procedimentos de prevenção e controlo da dopagem;
- c) Prestar às federações desportivas o apoio técnico que por estas seja solicitado quer na elaboração quer na aplicação dos respectivos regulamentos Anti-*doping*;
- d) Pronunciar-se sobre a elaboração da legislação sobre a luta contra o *Doping* no desporto, ouvido o Conselho Nacional Anti-*doping*;
- e) Emitir parecer vinculativo sobre os regulamentos de luta contra o *Doping* no desporto adoptados pelas federações desportivas nacionais, ouvido o Conselho Nacional Anti-*doping*;
- f) Proceder à recepção das solicitações de AUT de substâncias ou métodos proibidos, procedendo ao respectivo encaminhamento para ao Comité de Autorização de Uso Terapêutico, bem como estabelecer os procedimentos inerentes ao sistema de autorização de utilização terapêutica a nível nacional;
- g) Estudar, em colaboração com entidades responsáveis pelo sistema educativo, da área do desporto e da saúde, programas pedagógicos, designadamente campanhas de informação e de educação, com a finalidade de sensibilizar os praticantes desportivos, o respectivo pessoal de apoio e os jovens em geral para os perigos e a deslealdade da dopagem;
- h) Estudar e propor as medidas legislativas e administrativas adequadas à luta contra o *Doping* em geral e controlo da produção, da comercialização e do tráfico ilícito de substâncias ou métodos proibidos;
- i) Estudar e sugerir as medidas que visem a coordenação dos programas nacionais de luta contra o *Doping* com as orientações da AMA, bem como o cumprimento das obrigações decorrentes de convenções celebradas por Moçambique no mesmo âmbito;

- j) Propor o financiamento de programas de investigação no âmbito da luta contra o *Doping*, nomeadamente estudos sociológicos, comportamentais, jurídicos e éticos para além de investigação nas áreas médica, analítica e fisiológica;
- k) Emitir recomendações gerais ou especiais sobre os procedimentos de prevenção e controlo do *Doping*, dirigidas às entidades que integram o movimento associativo desportivo e aos praticantes desportivos e respectivo pessoal de apoio;
- l) Determinar e instruir a realização de inquéritos extraordinários e dos inerentes controlos de dopagem sempre que receba ou reúna fortes indícios de práticas habituais ou continuadas de dopagem por parte de algum praticante desportivo ou do seu pessoal de apoio;
- m) Instruir os processos disciplinares e aplicar as respectivas sanções disciplinares;
- n) Prestar os serviços solicitados por outras entidades, nacionais ou estrangeiras, no âmbito da luta contra o *Doping* no desporto;
- o) Acompanhar a participação técnica nacional das diferentes instâncias internacionais com responsabilidade na luta contra o *Doping* no desporto;
- p) Avaliar os riscos de novas substâncias e métodos proibidos, ouvido o Conselho Nacional Anti-*doping*.

ARTIGO 20

(Direcção)

1. A AMOCAD é dirigida por um Presidente, nomeado por despacho do Ministro que superintende a área do Desporto.
2. O mandato do Presidente da AMOCAD é de 4 anos, obedecendo ao ciclo olímpico, renovável uma única vez.

ARTIGO 21

(Funcionamento)

A AMOCAD funciona com base num orçamento inscrito na entidade governamental que superintende a área do desporto.

ARTIGO 22

(Estatuto Orgânico e Regulamento Interno)

1. O Ministro que superintende a área do desporto, submeterá à aprovação da Comissão Interministerial da Função Pública, a proposta de Estatuto Orgânico da AMOCAD, num prazo de 90 dias.
2. O Ministro que superintende a área do desporto, aprovará no prazo de 180 dias, o Regulamento Interno da AMOCAD.

CAPÍTULO IV

Conselho Nacional Anti-Doping e Comité de Autorização de Utilização Terapêutica

SECÇÃO I

Conselho Nacional Anti-*Doping*

ARTIGO 23

(Composição e funcionamento do Conselho Nacional Anti-doping)

1. O Conselho Nacional Anti-doping, abreviadamente designado por CNAD, tem a seguinte composição:
 - a) O Presidente do CNAD - a indicar pelo Ministro que superintende a área do Desporto;
 - b) Um representante da Direcção Nacional do Desporto;

- c) Um representante do Instituto Nacional do Desporto;
- d) Um Director dos Serviços de Medicina Desportiva;
- e) Um representante dos Centros de Medicina Desportiva
- f) Um representante do laboratório de Análises de *Doping* e Bioquímica;
- g) Um representante da Direcção Nacional que Superintende a Área de farmácias e Medicamentos;
- h) Um perito eleito pelas Federações Desportivas;
- i) Um representante do Comité Olímpico de Moçambique;
- j) Um representante do Comité Paralímpico de Moçambique;
- k) Um representante do Ministério do Interior;
- l) Um ex-praticante desportivo de alto rendimento, a designar pelo Ministro que superintende a área do Desporto;
- m) Um representante do sistema de ensino em Ciências do Desporto, indicado pelo Ministério da Educação.

2. O Presidente da AMOCAD participa nas reuniões do CNAD como convidado permanente.

3. O CNAD reúne ordinariamente de três em três meses, e extraordinariamente, sempre que for convocado pelo presidente ou por solicitação de um terço dos membros.

4. O CNAD pode solicitar o parecer de outros peritos nacionais e internacionais, sempre que julgue necessário.

5. O mandato dos membros do CNAD é de quatro anos, obedecendo ao ciclo olímpico, renovável uma única vez.

ARTIGO 24

(Competências do CNAD)

O CNAD tem competências consultivas, nomeadamente:

- a) Emitir parecer sobre matérias do controlo do *Doping* que lhe sejam remetidas pela AMOCAD;
- b) Emitir parecer prévio, quanto à aplicação por parte das federações desportivas de sanções, decorrentes da utilização, por parte dos praticantes desportivos, de substâncias específicas, como tal definidas na lista de substâncias e métodos proibidos;
- c) Emitir parecer prévio, quanto á atenuação das sanções com base nas circunstâncias excepcionais definidas pelo Código Mundial Anti-*Doping*;
- d) Emitir parecer prévio, quanto ao agravamento das sanções com base nas circunstâncias excepcionais definidas pelo Código Mundial Anti-*Doping*.

ARTIGO 25

(Alternância)

Sempre que o Presidente da AMOCAD seja indicado pelo Governo, o presidente do CNAD è nomeado de uma lista proposta pelo Comité Olímpico e Paralímpico de Moçambique e vice-versa.

SECÇÃO II

(Comité de Autorização de Uso Terapêutico)

ARTIGO 26

(Comité de Autorização de Uso Terapêutico)

1. O Comité de Autorização de Uso Terapêutico, abreviadamente designado por CAUT, é responsável pela análise e aprovação das autorizações de utilização terapêutica.

2. O CAUT é composto por três membros licenciados em medicina, com experiência na assistência e tratamento de praticantes desportivos.

3. Os membros do CAUT devem ter um conhecimento profundo de medicina clínica, desportiva, exercício físico, farmacologia e não devem desempenhar qualquer cargo oficial

na organização Anti-doping, nem estarem vinculados a nenhuma Federação, associação ou clube.

4. Os membros do CAUT devem assinar uma declaração de conflito de interesses.

5. O CAUT pode recorrer a qualquer especialista médico ou científico que considere adequado para analisar as circunstâncias que envolvem qualquer pedido de autorização de utilização terapêutica.

ARTIGO 27

(Critérios para a concessão de autorizações de uso terapêutico)

1. A autorização de uso terapêutico pode ser concedida a um praticante desportivo permitindo a utilização de uma substância ou métodos proibidos constantes das listas referidas no artigo 4 do presente Regulamento.

2. A solicitação de concessão de uma autorização de uso terapêutico é apreciada pelo CAUT.

3. Qualquer autorização de uso terapêutico apenas pode ser concedida em estrito cumprimento dos seguintes critérios:

- a) Mediante solicitação apresentada pelo atleta para a obtenção da autorização de uso terapêutico no máximo de vinte e um dias antes de participar numa manifestação desportiva;
- b) Se a não administração da substância ou método proibido, no decurso do tratamento, a uma situação patológica aguda ou crónica implicar uma degradação significativa do estado de saúde do atleta;
- c) Que o uso terapêutico da substância ou método proibido não produza no atleta um aumento do seu rendimento superior ao que previsivelmente obteria pelo facto de regressar ao estado normal de saúde, na sequência do tratamento de uma situação de doença comprovada;
- d) Não existência de qualquer alternativa terapêutica razoável à utilização da substância ou método proibido;
- e) A necessidade do uso da substância ou do método proibido não resultar, quer na sua totalidade quer em parte, de um uso prévio não terapêutico de uma substância da lista de substâncias e métodos proibidos.

4. Nos casos em que o praticante desportivo necessite da administração permanente de remédios contra doenças crónicas, é necessário que o clube comunique a Federação Nacional da modalidade para que esta solicite uma permissão especial ao CAUT.

ARTIGO 28

(Cancelamento da autorização de uso terapêutico)

O uso terapêutico pode ser cancelado pela entidade competente para a autorização se:

- a) O atleta não cumprir imediatamente os requisitos ou condições impostos pelo CAUT;
- b) Expirar o prazo para o qual tiver sido concedida a autorização de uso terapêutico;
- c) O CAUT retirar a autorização e disso informar ao praticante desportivo.

ARTIGO 29

(Confidencialidade da informação)

1. O requerente deve apresentar consentimento escrito de divulgação de qualquer informação relacionada com o pedido aos membros do CAUT.

2. Os membros do CAUT e da administração da organização Anti-doping devem conduzir todas as suas actividades na mais estrita confidencialidade.

3. Os membros do CAUT devem manter confidencialidade em relação a todas informações e dados médicos fornecidos pelo atleta, assim como os detalhes da solicitação, incluindo os nomes dos médicos envolvidos no processo.

ARTIGO 30

(Processo de solicitação de autorização de uso terapêutico)

1. A autorização de uso terapêutico deve ser analisada após a recepção de um formulário de solicitação devidamente preenchido e que deverá incluir todos os documentos necessários.

2. Os formulários de solicitação de uma autorização podem ser alterados pela organização Anti-doping de forma a incluírem pedidos de informação adicional.

SECÇÃO III

ARTIGO 31

(Nomeação dos membros do CNAD e do CAUT)

1. Os membros do CNAD são nomeados por despacho do Ministro que superintende a área do desporto.

2. Os membros do CAUT são nomeados por Despacho Conjunto dos Ministros que superintendem as áreas do Desporto e da Saúde.

CAPÍTULO V

Comité Olímpico, Comité Paralímpico, Federações e Agentes Desportivos

ARTIGO 32

(Comité Olímpico e Comité Paralímpico)

O Governo, o Comité Olímpico e o Comité Paralímpico de Moçambique coordenam as suas acções tendo em vista o combate e a eliminação do *Doping* no desporto, fundamentalmente no seguinte:

- a) Combate e uso do *Doping* nas várias modalidades desportivas pelas suas consequências para a saúde dos praticantes desportivos, por atentar contra o espírito do jogo limpo visando a eliminação de fraudes e o futuro são do desporto;
- b) Criação de mecanismos para a construção da capacidade para implantar e realizar os programas Anti-doping;
- c) Encorajamento às diferentes associações desportivas, na prevenção e combate ao *Doping* no desporto, através da educação profiláctica/preventiva sobre os malefícios do *Doping* para a saúde dos praticantes, asseguramento da conduta adequada e a verdade desportiva;
- d) Partilha de informações, conhecimentos e experiências sobre os programas Anti-doping, com o movimento associativo desportivo, quando necessário.

ARTIGO 33

(Competência regulamentar das federações desportivas)

1. As federações desportivas devem adoptar os regulamentos Anti-doping, num prazo máximo de 90 dias, contados a partir da data da publicação do presente Regulamento que observem obrigatoriamente:

- a) As regras estabelecidas pelo presente Regulamento;
- b) As normas estabelecidas no quadro de convenções internacionais sobre o *Doping* no desporto a que Moçambique aderiu ou venha a aderir;
- c) As regras e orientações estabelecidas anualmente, pela Agência Mundial Anti-Doping e pelas respectivas federações desportivas internacionais.

2. O não cumprimento do disposto no número anterior, a adopção de regulamento cujo registo seja recusado pelo CNAD, ou em geral a não aplicação da legislação Anti-*doping* implica, enquanto a situação se mantiver, a impossibilidade de a federação em causa ser beneficiária de qualquer tipo de apoio público, e a suspensão do estatuto de utilidade pública desportiva, caso se trate de entidade que dele seja titular.

3. As ligas profissionais, quando as houver, aplicam às competições que organizam, o regulamento das federações das respectivas modalidades desportivas.

ARTIGO 34

(Princípios gerais dos regulamentos Anti-*doping* das federações)

1. Os regulamentos Anti-*doping* das federações devem respeitar nomeadamente os seguintes princípios:

- a) O controlo do *Doping* pode ser feito quer em competições desportivas, quer fora destas, devendo ser promovido, em regra, sem aviso prévio, designadamente nos casos de controlo fora de competição;
- b) O controlo do *Doping* pode ser efectuado nas competições que façam parte de campeonatos nacionais e nos demais quadros competitivos de cada modalidade;
- c) Devem ser obrigatoriamente aplicadas sanções a todos os que violem as regras relativas à confidencialidade do procedimento de controlo Anti-*doping*;
- d) A selecção dos praticantes desportivos a submeter ao Controlo do *Doping*, sem prejuízo da sujeição ao controlo dos praticantes cujo comportamento, em competição ou fora desta, se tenha revelado anómalo do ponto de vista médico ou desportivo, deve ser efectuado por sorteio.
- e) São asseguradas as garantias de audiência e defesa do indivíduo, indiciado de uma infracção a estes regulamentos.

2. Os regulamentos das federações devem estatuir entre outras, sobre as seguintes matérias:

- a) Definição precisa dos quadros competitivos em cujas provas se pode realizar o controlo e, bem assim, das circunstâncias em que terá lugar o controlo fora de competição;
- b) Definição dos métodos de selecção dos praticantes a submeter a cada acção de controlo;
- c) Definição das sanções disciplinares aplicáveis aos responsáveis pela violação das normas Anti-*doping*, quer se trate de praticantes, quer de outros agentes desportivos;
- d) Definição das sanções disciplinares aplicáveis a todos os intervenientes no processo de controlo do *Doping* que violem a obrigação de confidencialidade;
- e) Tramitação dos procedimentos de inquérito e disciplinar, destinados a penalizarem os agentes responsáveis pela violação das normas Anti-*doping*, com indicação dos meios e instâncias de recurso, garantindo igualmente que a entidade responsável pela instrução, seja distinta daquela à qual compete a decisão disciplinar;
- f) Definição dos casos em que são penalizados os clubes ou Sociedades Anónimas Desportivas, com fundamento em casos de dopagem dos respectivos elementos, bem como a previsão das sanções aplicáveis.

3. Na aplicação das sanções a praticantes e outros agentes desportivos, as federações desportivas devem ter em consideração todas as circunstâncias atenuantes e agravantes, de harmonia com as recomendações do Código Mundial Anti-*doping*.

ARTIGO 35

(Co-responsabilidade de agentes desportivos)

1. Aos médicos, paramédicos e aos técnicos que acompanham directamente a carreira desportiva de um praticante incumbe velar por que este se abstenha de qualquer forma de *Doping*.

2. Igual obrigação recai, com as necessárias adaptações, sobre todos os agentes desportivos, bem como todos os que mantenham com o praticante uma relação particularmente estreita, nomeadamente de superintendência, de orientação ou de apoio.

3. A obrigação referida nos números anteriores inclui o dever de esclarecer o praticante sobre a natureza de quaisquer substâncias, produtos ou métodos que lhes sejam ministrados e de o manter informado dos que sejam proibidos, bem como das suas consequências e bem assim, no âmbito das respectivas responsabilidades e tarefas, tomar as providências adequadas a desaconselhar e prevenir o seu uso por parte daquele.

4. Todo aquele que por qualquer forma dificultar ou impedir a realização de uma operação de controlo do *Doping* comete uma infracção punível nos termos deste Regulamento, sem prejuízo da aplicação de outras sanções disciplinares a estabelecer no regulamento da modalidade, no caso de um agente desportivo.

ARTIGO 36

(Tratamento médico dos praticantes desportivos)

Todos aqueles que actuem no âmbito do sistema desportivo, nomeadamente os profissionais de saúde devem, no que concerne ao tratamento médico dos praticantes desportivos, observar as seguintes regras:

- a) Não recomendar, não prescrever nem administrar medicamentos que contenham substâncias dopantes, sempre que os mesmos possam ser substituídos por outros que as não contenham;
- b) Não recomendar, não prescrever e nem colaborar na utilização de outros métodos considerados dopantes. Se tal não for possível em função do estado de saúde do praticante e dos produtos, substâncias ou métodos disponíveis para acorrer, dever-se-à informar o praticante, a organização desportiva em que este esteja integrado e o CNAD de que o medicamento prescrito ou administrado contém substâncias consideradas dopantes ou de que foi aconselhada a utilização de um método de tratamento tido como o mais adequado;
- c) O não cumprimento das obrigações estabelecidas nas análises anteriores pelas entidades nelas referidas não constitui, só por si, causa de exclusão da eventual culpa de praticante desportivo, sem prejuízo nas responsabilidades penal, civil ou disciplinar em que aquelas incorrem;
- d) A violação das obrigações referidas por parte de um médico ou farmacêutico deve ser obrigatoriamente participada à respectiva ordem.

CAPÍTULO VI

Procedimento disciplinar e sancionatório

ARTIGO 37

(Suspensão preventiva do praticante desportivo em primeira análise positiva)

O praticante desportivo em relação ao qual o resultado da primeira análise for positivo deve ser suspenso preventivamente até decisão do processo, pela federação da respectiva modalidade, sem prejuízo do estabelecido na legislação aplicável.

ARTIGO 38

(Efeito da verificação de *Doping* em segunda análise positiva)

Um resultado positivo em segunda análise, implica procedimento disciplinar, nos termos do presente Regulamento.

ARTIGO 39

(Sanções disciplinares e desportivas aplicáveis aos praticantes desportivos)

1. Pelo uso de substâncias ou métodos proibidos é aplicável a pena disciplinar de até dois anos de suspensão.

2. O uso de substâncias específicas implica:

a) Primeira infração: no mínimo, uma advertência e nenhum período de suspensão para manifestações desportivas futuras e, no máximo, um ano de suspensão;

b) Segunda infração: dois anos de suspensão.

3. É igualmente aplicável a pena de suspensão pela violação de outras normas *Anti-Doping*, nomeadamente:

a) Por omissão ou recusa de se submeter a uma recolha de amostras ou pela falsificação de um controlo de *Doping*, é aplicável a sanção de dois anos de suspensão;

b) Por tráfico ou administração de uma substância ou método proibido o período de suspensão imposto deve ser de um mínimo de quatro anos, até um máximo de exclusão definitiva da prática desportiva;

c) Por violação das regras sobre a localização dos praticantes ou falta a um controlo, o período de suspensão é no mínimo de um mês e no máximo de dois anos;

d) Por falta a três controlos consecutivos, o período de suspensão é taxativamente de dois anos.

4. As penas referidas no número anterior podem ser atenuadas ou eliminadas extraordinariamente nas seguintes circunstâncias:

a) Inexistência de culpa ou negligência;

b) Inexistência de culpa ou negligência significativa;

c) Colaboração do praticante na descoberta ou determinação de violações às regras *Anti-doping* cometidas por pessoal de apoio de praticantes desportivos ou outras pessoas.

5. A atenuação extraordinária referida no número anterior pode consistir na aplicação de uma pena de escalão inferior.

6. O órgão que superintende o desporto é competente para aplicar sanções aos clubes, federações e agentes desportivos que não cumprem total ou parcialmente com as disposições do presente Regulamento.

7. A detecção de dopagem gera a imediata invalidação dos resultados desportivos obtidos, caso se trate de uma modalidade individual.

8. A infração a uma norma sobre o *Doping* que envolva um menor, é considerada particularmente grave e, se for cometida pelo pessoal de apoio ao atleta não envolvendo as substâncias específicas, dá origem à exclusão definitiva do pessoal de apoio.

9. Nos demais casos, aplica-se o procedimento disciplinar e sancionatório previsto no Código Mundial *Anti-doping*.

ARTIGO 40

(Sanções disciplinares aplicáveis a outros agentes desportivos)

1. Todos aqueles que se encontram sob jurisdição disciplinar da federação da respectiva modalidade, tais como delegados, oficiais, treinadores, médicos ou massagistas ou outros agentes desportivos que instiguem, auxiliem ou ministrem ao atleta qualquer produto ou substância ou método considerado dopante, são punidos com pena de suspensão prevista para o praticante desportivo.

2. As sanções disciplinares previstas no presente artigo não podem, em caso de negligência, ser inferiores às definidas quanto ao praticante desportivo e devem ser agravadas para o dobro no caso de dolo.

3. Em caso de violação do dever de confidencialidade o agente ou agentes envolvidos são punidos de acordo com o legalmente estabelecido para a função que desempenham.

ARTIGO 41

(Sanções disciplinares às equipas)

1. Às equipas a que pertençam os praticantes que sejam punidos disciplinarmente e que disputem provas integrantes do calendário oficial de provas da Federação da respectiva modalidade, é aplicada uma multa entre os 10 000,00 MT (dez mil meticaís) e os 20 000,00 MT (vinte mil meticaís) por cada praticante dopado.

2. À equipa que na mesma época desportiva, ou em duas épocas desportivas consecutivas tiverem dois ou mais praticantes disciplinarmente punidos, são aplicáveis as multas previstas no número anterior agravada para o dobro.

ARTIGO 42

(Sanções aos agentes que dificultem ou impeçam a realização de operação de controlo do *Doping*)

1. O agente que, por qualquer forma, dificulte ou impeça a realização de uma operação de controlo do *Doping* é punido com a pena de suspensão de actividade de seis meses a dois anos, no caso da primeira vez, de dois a três anos, da segunda vez e de três a quinze anos da terceira vez.

2. A organização identificada pelo oficial de controlo do *Doping* como responsável pela falta de segurança é punida como tendo inviabilizado a realização do controlo, a que corresponde uma multa no montante de 10 000,00 MT (dez mil meticaís) a 20 000,00 MT (vinte mil meticaís).

ARTIGO 43

(Destino do valor das multas)

O valor resultante da cobrança das multas deve ser distribuído da seguinte forma:

a) 40% para o Orçamento do Estado;

b) 60% para a AMOCAD.

ARTIGO 44

(Actualização do valor das multas)

Os valores das multas devem ser actualizados em despacho Conjunto dos Ministros que superintendem as áreas do Desporto e das Finanças.

ARTIGO 45

(Audição do Conselho Nacional *Anti-doping* para atenuação extraordinária da pena)

1. A audição do Conselho Nacional *Anti-doping*, nos casos em que se pretenda a atenuação extraordinária da pena, pode ser requerida pelo praticante ou pelo clube, após dedução da nota de culpa e até à decisão disciplinar final da Federação desportiva respectiva.

2. Não pode ser proferida decisão antes de ser emitido o parecer referido no número anterior, tendo em atenção os prazos processuais.

ARTIGO 46

(Comunicações de sanções aplicadas e o registo)

1. Para efeitos de registo e organização do processo individual, as federações desportivas devem comunicar à AMOCAD, no prazo de oito dias, as sanções que aplicarem aos agentes desportivos que forem julgados culpados de infracção à regulamentação sobre o *Doping*.

2. As federações desportivas devem igualmente comunicar ao Conselho Nacional Anti-*doping* os controlos a que os praticantes desportivos filiados na respectiva modalidade foram submetidos em território nacional ou no estrangeiro.

3. A federação da respectiva modalidade deve comunicar ao Conselho Nacional Anti-*doping* os controlos efectuados referidos no número anterior e os respectivos resultados.

ARTIGO 47

(Procedimento disciplinar e inquérito)

1. Em matéria de procedimento disciplinar e de inquérito, são aplicáveis aos casos de dopagem as regras previstas no Regulamento de Disciplina da Federação Moçambicana da Modalidade, salvaguardando-se as garantias de audiência e defesa do indivíduo suspeito de cometimento da infracção.

2. O Conselho de Disciplina da Federação Moçambicana da Modalidade deve nomear obrigatoriamente um instrutor que não pode ser membro integrante do referido órgão para instruir o procedimento disciplinar. Das decisões do Conselho de Disciplina da Federação Moçambicana da Modalidade, cabe recurso para o Conselho Jurisdicional da Federação Moçambicana da Modalidade.

3. O inquérito para o apuramento das responsabilidades dos implicados no *Doping* é realizado pelos órgãos de justiça desportiva, devendo o respectivo resultado, bem como as medidas a adoptar, serem concluídos e divulgados no prazo de sessenta dias.

4. Durante o período de inquérito, o praticante desportivo e demais pessoas implicadas ficam preventivamente suspensos do exercício da actividade, mas obrigados a colaborar nas investigações conduzidas pelos órgãos.

ARTIGO 48

(Ónus da prova)

1. O ónus da prova de uso do *Doping*, para efeitos disciplinares, recai sobre a AMOCAD, cabendo-lhe determinar a existência da violação de uma norma Anti-*doping*.

2. Os factos relativos às violações das normas Anti-*doping* podem ser provados através de todos os meios admissíveis em juízo, incluindo a confissão.

3. Em casos de dopagem aplicam-se as seguintes regras sobre a prova:

- a) Presume-se que os laboratórios acreditados pela AMA que efectuaram as análises de amostras respeitaram procedimentos de segurança estabelecidos pela Norma Internacional de Laboratórios da AMA.
- b) O praticante desportivo pode ilidir a presunção referida na alínea anterior, se provar que ocorreu uma falha no cumprimento das normas internacionais aplicáveis.

CAPÍTULO VII

Disposição transitória

ARTIGO 49

(Conformidade dos mandatos com o Ciclo Olímpico)

De modo a permitir que os mandatos do Presidente da AMOCAD e dos membros do CNAD e CAUT coincidam com o Ciclo Olímpico, o primeiro mandato estende-se até ao ano de 2020.

GLOSSÁRIO:

1. **Acompanhante do controlo do doping** – (na versão inglesa Chaperon) auxiliam as brigadas *Anti-doping*, no acompanhamento dos praticantes desportivos sorteados, desde o momento da notificação até à conclusão do processo de recolha das amostras.

2. **“ADAMS”** (sigla na língua inglesa que significa *Anti-doping Administration and Management System*) – constitui a ferramenta informática para registar, armazenar, partilhar e reportar informação, de modo a ajudar os outorgantes e a AMA nas suas actividades relacionadas com a luta contra a *Doping*, respeitando a legislação de protecção de dados;

3. **“AMA”** – a Agência Mundial Anti-Doping; (na versão inglesa World Anti-doping Agency –WADA)

4. **“AMOCAD”** – Agência Moçambicana Anti-*Doping*;

5. **“Amostra”** – ou amostra orgânica – qualquer material biológico recolhido para efeitos de controlo de *Doping*;

6. **“AUT”** – Autorização de Utilização Terapêutica;

7. **“CAUT”** – Comité de Autorização de Uso Terapêutico;

8. **“CNAD”** – Comissão Nacional Anti-*doping*;

9. **“Competição”** – uma corrida única, um encontro, um jogo ou uma competição desportiva específica, considerando-se em provas por etapas e noutras competições desportivas em que são atribuídas prémios, diariamente ou de forma intercalar, que a distinção entre competição e evento desportivo é a indicada nas regras da federação desportiva internacional em causa;

10. **“Controlo do Doping”** – o procedimento que inclui todos os actos e formalidades, desde a planificação e distribuição dos controlos até à decisão final, nomeadamente a informação sobre a localização dos participantes desportivos, a recolha e o manuseamento das amostras, as análises laboratoriais, as autorizações de utilização terapêuticas, a gestão dos resultados, as audições e os recursos;

11. **“Controlo”** – a fase do procedimento de controlo de *Doping* que envolve a planificação da distribuição dos controlos, a recolha de amostras, o manuseamento de amostra e o seu transporte para o laboratório;

12. **“Controlo direccionado”** – a selecção não aleatória para controlo de participantes desportivos;

13. **“Controlo em competição”** – o controlo do praticante desportivo seleccionado no âmbito de uma competição específica;

14. **“Controlo fora de competição”** – qualquer controlo Anti-*doping* que não ocorra em competição específica;

15. **“Controlo sem aviso prévio”** – o controlo Anti-*doping* realizado sem conhecimento antecipado do praticante desportivo e no qual este é continuamente acompanhado desde o momento da notificação até à recolha da amostra;

16. **“Desporto colectivo”** – a modalidade desportiva em que é permitida a substituição de jogadores no decorrer da competição;

17. **“Doping”** – é o uso ilícito de substâncias ou métodos proibidos, com o intuito de aumentar artificialmente o desempenho de um praticante desportivo, o que para além de prejudicar a sua saúde, constitui uma conduta antiética ao proporcionar uma vantagem competitiva desleal em relação aos outros praticantes.

18. **“Em competição”** – o período que se inicia nas doze horas que antecedem uma competição em que o praticante desportivo irá participar e que termina com o final da mesma e do processo de colheita de amostras, a menos que seja definido de outra forma pelos regulamentos de uma federação desportiva internacional ou de outra organização Anti-*doping* responsável;

19. **“Evento desportivo”** – organização que engloba uma série de competições individuais e ou colectivas que se realiza sob a égide da mesma entidade desportiva;

20. **“Grupo alvo de praticantes desportivos”** – o grupo de praticantes desportivos, identificados por cada federação desportiva internacional e pela Agência Moçambicana Anti-*doping* (AMOCAD), no quadro do programa Anti-*doping*;

21. **“Inexistência de culpa ou de negligência”** – a demonstração por parte do praticante desportivo de que não sabia ou suspeitava, e não poderia razoavelmente saber ou suspeitar, mesmo atuando com prudência, que usou ou que lhe foi administrada uma substância proibida ou utilizado um método proibido;

22. **“Inexistência de culpa ou de negligência significativa”** – a demonstração por parte do praticante desportivo de que a sua culpa ou negligência, quando analisada no conjunto das circunstâncias e tendo em conta os critérios de inexistência de culpa ou de negligência, não foi relevante no que respeita à violação da norma *Anti-doping*;

23. **“Manipulação”** – a alteração com um fim ilegítimo ou de forma ilegítima; a influência de um resultado de forma ilegítima; a intervenção de forma ilegítima de modo a alterar os resultados ou impedir a realização de procedimentos normais, o fornecimento de informação fraudulenta a uma Organização *Anti-doping*;

24. **“Marcador”** – um composto, grupo de compostos ou parâmetros biológicos que indicia o uso de uma substância proibida ou de um método proibido;

25. **“Metabolito”** – qualquer substância produzida através de um processo de bio- transformação;

26. **“Método proibido”** – qualquer método descrito como tal na lista de substâncias e métodos proibidos;

27. **“Norma Internacional”** – uma norma adoptada pela Agência Mundial *Anti-Doping* (AMA) como elemento de apoio ao Código Mundial *Anti-doping*;

28. **“Oficiais de Controlo *Anti-doping*”** – (na versão Inglesa: *Doping Control Officers* – DCOs) São os oficiais que constituem as brigadas *Anti-Doping* responsáveis pela recolha das amostras dos líquidos orgânicos e todo o processo de transporte e exame laboratorial.

29. **“Organização *Anti-doping*”** – a entidade responsável pela adopção de regras com vista a desencadear, implementar ou aplicar qualquer fase do processo de controlo do *Doping*, compreendendo, designadamente, o Comité Olímpico Internacional, o Comité Paralímpico Internacional, outras organizações responsáveis por grandes eventos desportivos, nos casos em que efectuam controlos, a AMA, as federações desportivas internacionais e as Organizações Nacionais *Anti-doping*;

30. **“Organização Nacional *Anti-doping*”** – a entidade designada como autoridade responsável pela adopção e implementação de normas antidopagem, condução da recolha de amostras, gestão dos resultados das análises e realização de audições;

31. **“Posse”** – a detenção actual, física, ou detenção de facto de qualquer substância ou método proibido;

32. **“Resultado analítico positivo”** – o relatório proveniente de um laboratório ou de uma outra entidade aprovada pela AMA, no qual de acordo com a Norma Internacional de Laboratórios e Documentos Técnicos Relacionados, é identificada a presença numa amostra orgânica de uma substância proibida ou dos seus metabolitos ou marcadores (incluindo elevadas quantidades de substâncias endógenas) ou prova do uso de um método proibido;

33. **“Resultado analítico atípico”** – o relatório proveniente de um laboratório ou de uma outra entidade aprovada pela AMA, no qual, de acordo com a Norma Internacional de Laboratórios e Documentos Técnicos Relacionados, se demonstra a necessidade de investigação complementar;

34. **“Substância específica”** – a substância que é susceptível de dar origem a infracções não intencionais de normas antidopagem devido ao facto de frequentemente se encontrar presente em medicamentos ou de ser menos susceptível de utilização com sucesso enquanto agente dopante e que consta da lista de substâncias e métodos proibidos;

35. **“Substância proibida”** – qualquer substâncias descrita como tal na lista de substâncias e métodos proibidos;

36. **“Tentativa”** – a acção voluntária que constitui um passo substancial no âmbito de uma conduta com o propósito de transgredir uma norma antidopagem, salvo se a pessoa renunciar à mesma antes de descoberto por terceiros nela não envolvidos;

37. **“Tráfico”** – a venda, o fornecimento, o transporte, o envio, a entrega ou distribuição de uma substância proibida ou de qualquer outra forma de dopagem por meios interditos, quer de modo directo quer pelo recurso a sistemas electrónicos ou outros, por um praticante desportivo, seu pessoal de apoio ou por qualquer pessoa sujeita a jurisdição de uma Organização *Anti-Doping*, excluindo as acções de pessoal medico envolvendo uma substância proibida utilizada para fins terapêuticos genuínos e legais ou por outra justificação aceitável, em face do que preceitua a AMA e a sua pratica, bem como as acções envolvendo substâncias proibidas que não sejam proibidas em controlos de dopagem fora da competição a menos que as circunstâncias no seu todo demonstrem que esses produtos não se destinam a fins terapêuticos sanguíneos e legais;

38. **“Uso”** – a utilização, aplicação, ingestão, injeção ou consumo, sob qualquer forma, de qualquer substância proibida ou o recurso a métodos.